

Proc. TC 040.342/2018-2

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Nilton Marreiros Ferraz (peças 81-88), contra o Acórdão 2.322/2022-TCU-1ª Câmara (peça 72).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Nilton Marreiros Ferraz, ex-prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá/MA (gestão 2009-2012). A TCE foi motivada pela omissão na prestação de contas dos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) no exercício de 2011.

3. No âmbito desta Corte, promoveu-se a citação do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados e sua audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas (peças 31-32). O responsável, no entanto, manteve-se silente, o que ensejou proposta de irregularidade, débito e multa (peças 35-37).

4. Antes da decisão de mérito, no entanto, foi determinada, pelo Ministro Relator, a realização de diligências ao FNDE para: a) esclarecer as medidas adotadas pela Sra. Eunice Bouéres Damasceno, prefeita sucessora, para resguardar o erário – visto que o prazo limite para prestação de contas se encerrou em 30/4/2013, já em sua gestão – (peças 38, 39 e 41-45); e, b) solicitar ao órgão o exame da prestação de contas apresentada intempestivamente (peças 52-54).

5. Adotadas essas medidas preliminares, foi prolatado o Acórdão 2.322/2022-TCU-1ª Câmara, que afastou o débito, mas julgou irregulares as contas do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, aplicando-lhe multa de R\$ 15.000,00 com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da intempestividade no seu dever de prestar contas (peças 72-74).

6. Irresignado, o ex-prefeito apresentou recurso de reconsideração, o qual foi conhecido por despacho de Vossa Excelência à peça 93. Após o afastamento da prescrição e a análise dos argumentos apresentados, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em pareceres uniformes, propôs negar provimento ao recurso (peças 100-102).

7. De minha parte, alinho-me às conclusões da unidade técnica.

8. O Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, aprovou a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, que trouxe nova regulamentação sobre a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal. A norma se aplica aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, excetuados os processos de apreciação de atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões. Restou decidido que a prescrição nos processos de controle externo observará o disposto na Lei 9.873/1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada pela referida resolução.

9. Tendo em vista os novos parâmetros estabelecidos, concluo pela não consumação da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário neste processo. Considerando que a presente TCE foi instaurada em razão da omissão na prestação de contas, o termo inicial para

contagem do prazo prescricional corresponde à data limite para apresentação da referida prestação (30/4/2013, peça 14, p. 1), nos termos do art. 4º, I, da Resolução TCU 344/2022.

10. Assim, o prazo prescricional de cinco anos foi interrompido pelo recebimento do Ofício 18926/2017/Seopc/Copra/Cgapc/Difin-FNDE, em 6/11/2017 (peças 9, p. 2-3 e 10, p. 2) e, posteriormente, pelo menos nas oportunidades elencadas pela unidade instrutiva à peça 100, parágrafo 11.5, de acordo com o art. 5º da Resolução TCU 334/2002.

11. Igualmente não incide a prescrição intercorrente, haja vista que os autos não ficaram paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho (art. 8º, caput, Resolução TCU 344/2022).

12. Quanto ao mérito, o recorrente alegou ter apresentado a prestação de contas ao FNDE antes da prolação do Acórdão 2.322/2022-TCU-1ª Câmara, o que caracterizaria falha formal. Segundo o ex-prefeito, a prestação de contas teria sido elaborada ainda em 2012, mas teria deixado de ser entregue por falha do setor de prestação de contas da prefeitura municipal (peça 83).

13. Compartilho do entendimento da AudRecursos de que os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para afastar sua responsabilidade pela omissão na prestação de contas. Muito embora o prazo final para apresentação da documentação tenha ocorrido na gestão de sua sucessora, os elementos constantes dos autos evidenciam que foi o próprio ex-prefeito quem apresentou a prestação de contas em 4/8/2021 (peça 86), o que indica que ele tinha acesso à documentação comprobatória. Além de ter apresentado a documentação em momento posterior à citação por esta Corte, o gestor silenciou quanto ao motivo de não ter regularizado a situação anteriormente, por ocasião de sua notificação pelo FNDE em 6/11/2017 (peças 9, p. 2 e 10, p.2). Como salientou a unidade instrutiva, sua inércia levou à movimentação desnecessária da máquina pública, com os custos a ela inerentes.

14. A AudRecursos identificou, ainda, um equívoco no afastamento da responsabilidade da prefeita sucessora. Isso porque a Representação Criminal e a Ação Civil por Improbidade Administrativa apresentadas pela Sra. Eunice para comprovar a adoção de medidas de resguardo ao erário se referem ao Pnate do exercício de 2012, e não ao Pnate do exercício de 2011, que é examinado neste processo. Sem embargo, concordo com a unidade instrutiva que, nesta fase processual, sua inclusão no polo passivo seria contraproducente, além de possivelmente estar alcançada pela prescrição. Ressalto que, ainda em 24/6/2013, o FNDE suspendeu a inadimplência do município por entender que a sucessora havia adotado as providências que lhe cabiam em face da omissão na prestação de contas do Pnate 2011 (peça 4).

15. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudRecursos (peças 100-102).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador